



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967582/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.698 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS CUJAS COMPENSAÇÕES NÃO FORAM HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF 177.

As estimativas mensais de IRPJ compensadas e confessadas mediante DCOMP devem integrar o saldo negativo do período, ainda que as compensações não tenham sido homologadas. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

GLOSA DE IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRRF da base de cálculo do IRPJ depende não somente da comprovação da retenção. É necessária a demonstração de que as receitas correspondentes foram incluídas na base de cálculo do IRPJ. Aplicação da Súmula CARF nº 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas referentes às estimativas mensais compensadas, mantendo a glosa relativa ao IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.698 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.967582/2012-43

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 129/140) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Recorrente, mantendo o Despacho Decisório que não reconheceu o seu direito creditório.

Por bem refletir a controvérsia, adoto o relatório presente no acórdão recorrido (fls. 121/122):

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 21.309.160,65 para a compensação de débitos.

A DeratSPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.24) homologando em parte as compensações informadas em DCOMP no montante de R\$ 15.843.655,92. A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Comprovação parcial das retenções na fonte (reconhecido R\$ 9.419.501,61 de um total informado de R\$ 9.462.571,49);
- Comprovação parcial das estimativas compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores (comprovado R\$ 4.975.268,63 de um total de R\$ 10.397.703,49).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 09/10/2012 (fl. 117) e dela recorreu a esta DRJ em 07/11/2012 (fls. 30/39). As alegações da interessada são resumidas a seguir:

- Parte dos montantes desconsiderados na decisão referem-se a processos discutidos na esfera administrativa, os quais ainda não foram definitivamente julgados (PAF n.º 16306.720522/2011-98 relacionado ao saldo negativo do ano-calendário de 2004 de IRPJ e PAF n.º 10880.973427/2010-02, qual faz alusão ao saldo negativo do ano-calendário de 2006);
- Excluindo-se os valores que estão sendo discutidos nos Processos Administrativos indicados acima, resta o valor de R\$ 43.069,88 (quarenta e três mil, sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), o qual também se refere a crédito da Manifestante o que pode ser utilizado para compensação;
- Dessa forma, a compensação efetuada deve ser integralmente homologada na medida em que o montante a ser compensado informado na DCOMP n.º 23379.97476.290908.1.3.02-6059 refere-se à valores retidos que foram devidamente reconhecidos pela Receita Federal do Brasil;
- Cabe salientar que deverá a presente Manifestação de Inconformidade aguardar o julgamento das outras duas informadas na presente, na medida em que o julgamento daquelas interferirá nesta. Por esse motivo deve haver a suspensão do presente processo até o julgamento em definitivo dos Processos Administrativos n.º 10880-973.427/2010-02 e 16306.720522/2011-98.

A DRJ/SPO entendeu improcedentes referidos argumentos, negando provimento à Manifestação de Inconformidade. O acórdão foi ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2007

Saldo Negativo de IRPJ Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 129/140), alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) Preliminarmente, haveria uma relação de prejudicialidade entre este processo e os Processos Administrativos n.º 16306.720522/2011-98 e 10880.97347/2010-02, que tratariam do saldo negativo de IRPJ da Recorrente referente aos anos-calendário de 2004 e 2006. Assim, com o provimento dos recursos interpostos naqueles autos, este Recurso Voluntário também deveria ser provido, com o reconhecimento do crédito referente às estimativas compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores;
- (ii) Estaria comprovada a retenção na fonte do valor de R\$ 43.069,77, conforme relação de rendimentos emitida pela própria Receita Federal; e
- (iii) Dada a relação de prejudicialidade mencionada, estes autos deveriam ficar sobrestados até a definição dos Processos Administrativos n.º 16306.720522/2011-98 e 10880.97347/2010-02.

Em 06/07/2022, a Recorrente apresentou Petição (fls. 146/150) destacando (i) que o Processo Administrativo n.º 16306.720522/2011-98 teria sido julgado a seu favor, com o restabelecimento do direito creditório e a homologação as compensações; e (ii) com relação ao Processo Administrativo n.º 10880.97347/2010-02, os débitos teriam sido liquidados por meio de parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014. Assim, não foram mantidas as glosas de saldo negativo de IRPJ dos exercícios anteriores, razão pela qual deveria ser dado provimento ao seu Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 17/10/2014 (fls. 128), por procurador habilitado, antes mesmo da intimação da Recorrente a respeito do acórdão da DRJ/SPO. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Conforme sintetizado no Despacho Decisório (fls. 24/28), trata-se de compensação formulada por meio do PER/DCOMP n.º 23379.97476.290908.1.3.02-6059,

utilizando saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 21.309.160,65.

As parcelas não confirmadas do referido saldo negativo de IRPJ foram divididas em duas. Primeiro, houve uma confirmação parcial dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, restando uma parcela de R\$ 43.069,88 não confirmada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	2.618,66	2.543,30	75,36	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
13.788.120/0001-47	5706	10.453,30	10.152,47	300,83	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.700.394/0001-40	3426	36.791,03	32.869,05	3.921,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.894.730/0001-05	5706	1.347.244,35	1.308.473,24	38.771,11	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
76.535.764/0001-43	5706	20,98	20,38	0,60	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		1.397.128,32	1.354.058,44	43.069,88	

Também houve a confirmação parcial ou a não confirmação de estimativas compensadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	37190.11748.280207.1.3.02-0469	1.544.030,41	1.290.408,71	253.621,70	DCOMP homologada parcialmente
JUN/2007	17120.39145.310707.1.7.02-6736	2.046.220,72	0,00	2.046.220,72	DCOMP não homologada
JUL/2007	35847.39689.310807.1.3.02-1656	654.892,56	0,00	654.892,56	DCOMP não homologada
AGO/2007	40062.77594.280907.1.3.02-8808	2.467.699,88	0,00	2.467.699,88	DCOMP não homologada
Total		6.712.843,57	1.290.408,71	5.422.434,86	

Com relação às estimativas compensadas com créditos de saldo negativo de períodos anteriores, entendo que é o caso de sua confirmação integral, em função da aplicação da Súmula CARF n.º 177, cujo enunciado prescreve o seguinte:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo da Recorrente, independentemente do desfecho dos Processos Administrativos n.º 16306.720522/2011-98 e 10880.97347/2010-02.

Com relação à parcela de IRRF, verifica-se que o fundamento da não homologação foi a falta de comprovação do oferecimento da receita à tributação. De acordo com a Súmula CARF n.º 80, a dedução do IRRF da base de cálculo do IRPJ depende (i) da comprovação da retenção e (ii) do computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Assim, verifica-se que o Despacho Decisório se fundamentou na ausência do segundo requisito.

A Recorrente, contudo, limitou-se a sustentar a ocorrência da retenção, sem infirmar o fundamento do Despacho Decisório no sentido de que as receitas correspondentes à retenção não teriam sido incluídas na apuração o IRPJ. Ausente prova específica nesse sentido, é o caso de manter a referida glosa.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas referentes às estimativas mensais compensadas, mantendo a glosa relativa ao IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso